

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Claudio Ferreira</p>		

Modifica o artigo 48-A, caput, do projeto de lei nº1363/2023, acrescenta o §7º ao mesmo artigo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 48-A O Estado de Mato Grosso pagará “auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais” habilitados no REPESCA, nos meses em que não coincidirem com o período de defeso no Estado de Mato Grosso e enquanto persistir a proibição descrita no Art. 19-A, nos seguintes valores.

(...)

§7º Além do auxílio pecuniário previsto no caput do artigo 48-A I,II,III o profissional habilitado no programa Agente de proteção ao Pescado, fara jus também a 1º salário mínimo para exercer atividade qualificada de auxílio e prevenção do meio ambiente

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição colima acrescentar e alterar dispositivos à Lei nº 9.096 de 16 de janeiro de 2009 a qual dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso assim como apresentar emenda ao Projeto de Lei nº 1.363/2023 de autoria do Poder Executivo com o objetivo de assegurar a observância de padrões de razoabilidade e de proporcionalidade e reconduzir o processo legislativo a padrões mínimos de normalidade.

A vida humana é o bem jurídico mais importante dentre todos os direitos constitucionalmente. Pois bem, a nossa Constituição de 1988 com a finalidade de garantir direitos mínimos à coletividade e assegurar uma melhoria das condições de existência para os indivíduos, enumera de maneira genérica em seu art. 6º (com redação dada pela EC nº 90/2015), os direitos sociais por excelência, quais sejam, o direito à educação,



à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à assistência aos desamparados e etc.

Importante recordar que referidos direitos, enquanto prerrogativas constituídas na segunda dimensão dos direitos fundamentais, normalmente exigem prestações positivas do Estado. Que deverá implementar a igualdade jurídica, política e social entre os sujeitos que compõe o desnivelado tecido social<sup>[1]</sup>.

Nesse viés, o Princípio da dignidade Humana estabelece o valor intrínseco de cada indivíduo e estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade.

É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Diante disso, a presente emenda busca criar um programa com as pessoas da própria comunidade para serem treinadas e habilitadas, com apoio de organizações diversas, para fiscalizarem o cumprimento da legislação ambiental, mais por intermédio da educação do que pelo poder de polícia mediante remuneração de um salário.

---

<sup>[1]</sup> Nathalia Masson, Manual de Direito Constitucional 11º edição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Junho de 2023

**Claudio Ferreira**  
Deputado Estadual